



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.008639/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.923 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DA CIDADE DE PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Configurada a intempestividade da peça recursal, interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), não é possível o conhecimento do recurso voluntário.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Recife/PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Como bem apontado pelo Acórdão recorrido, presente feito tem origem em pedido de restituição (fl. 01), efetivado em 04/05/2009, relativo a crédito da Contribuição ao PIS/PASEP, abrangendo o período de 10/1995 a 02/1999. Constam também dos autos declarações de compensação relativo ao suposto direito creditório.

A autoridade fiscal de origem indeferiu o pleito e, conseqüentemente, não homologou as declarações de compensação, por meio do despacho de fls. 80/83, tendo em vista o escoamento do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento indevido ou maior que o devido, para o pedido da restituição do indébito. Ou seja, foi considerado que o direito da contribuinte estava decaído.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 88/109), alegando, em síntese, que: *i)* os valores foram recolhidos indevidamente em virtude de interpretação e aplicação de critérios de fato e/ou de direito, considerando que o art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas reedições e o art. 18 da Lei nº 9.715/98 terem sido declarados inconstitucionais pelo STF; *ii)* assim, os recolhimentos ao PASEP efetuados entre 10/1995 e 02/1999 seriam indevidos; *iii)* não se pode falar em extinção do direito de restituição, visto que o STJ decidiu que para tributos lançados por homologação aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" anos, bem como pelo fato de a Resolução n. 10/2005 dever ser considerada como *dies a quo* para os pedidos de restituição; *iv)* por fim defende que o PASEP não é tributo regido pelo Código Tributário Nacional, mas sim pela Lei n. 8.212 de 1991, aplicando-se o art 95 do Decreto n. 4.524 para a contagem do prazo em questão.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Recife/PE (fls 123 a 133), cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Periodo de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

PIS PASEP. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIALO

O prazo para pleitear a restituição de tributos relativos a valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive com relação aos tributos lançados por homologação, é de 5 anos contados da data do pagamento.

QUESTÕES PRELIMINARES

As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A compensação, nos termo do art. 70 do CTN, só pode ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 150 a 173, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade. Igualmente alega nulidade do acórdão *a quo* e, paralelamente, questão prejudicial, referente à vinculação do presente processo com aquele de n. 19647.003774/2008-81.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Notificada do julgamento *a quo* em 12 de dezembro de 2011 (segunda-feira), conforme AR de fls 138, a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário 12 de janeiro de 2012 (quinta-feira), ou seja, um dia após expirado o prazo para tal.

O documento (cópia da intimação do julgamento da DRJ com carimbo de recebimento interno da Prefeitura em 13/12/2011) apresentado pela Contribuinte (fls 177) não altera tal conclusão, à medida que, conforme os dizeres do artigo 23, inciso II e §2º inciso II do Decreto n. 70.235/72, é data do recebimento da intimação via postal que se inicia a contagem do prazo.

Pois bem. O próprio Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que o presente Recurso é intempestivo, de modo que não pode ser conhecido.

Entretanto, conforme se depreende do relato acima o presente caso trata da ocorrência ou não de decadência do direito do contribuinte à restituição do indébito.

Uma vez que a decadência constitui matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo do processo, seria o caso de se admitir a sua análise, como já vem perfilhando a jurisprudência deste Conselho (Acórdãos 1402-002.083 e 3402-003.988).

Ocorre que tal providência não pode ser tomada no presente caso concreto. Isto porque, segundo a informação posta no despacho decisório de fls 80 - bem como alegações da própria Municipalidade recorrente em sua peça recursal -, há elementos comuns entre o presente processo e os Processos n. 19647.005884/2005-91 e 19647.003774/2008-81. Aparentemente, pedidos de restituição utilizando os mesmos créditos foram formalizados nos três processos. Assim, caso não fosse intempestivo o presente recurso voluntário, seria o caso de baixar o processo administrativo em diligência para verificar a relação entre os três processos, bem como o andamento dos dois que não estão sob os cuidados dessa relatora.

Contudo, como já realçado, o recurso voluntário é intempestivo, o que torna impossível qualquer outra providência *in casu*, além do seu simples não conhecimento.

Dispositivo

Ex positis, voto no sentido não conhecer do recurso voluntário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz